AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.077 - PR (2018/0187381-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MURILO CELSO FERRI - PR007473
		EMANUEL VÍTOR CANEDO DA SILVA - PR010088
		TIAGO ANDRE GASPARIN BAUMLE - PR060211
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA
AGRAVADO	:	SAMIR ALBINO MADEIRA
AGRAVADO	:	OCTAVIO MELCHIADES ULYSSEA
ADVOGADOS	:	MARCOS BUENO GOMES - PR036969
		CLÁUDIA BUENO GOMES - PR032186
		MARIANA CAVALCANTE BORRALHO - PR054653

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO ESPECIAL. **INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC**. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7, DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO

DECISÃO

BANCO BRADESCO S.A (BRADESCO) promoveu contra INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ e seus avalistas SAMIR ALBINO MADEIRA E OCTÁVIO MELCHÍADES ULYSSEA, ação de execução de título extrajudicial com base em contrato particular de capital de giro e notas promissórias.

O juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade apresentada e reconheceu a prescrição intercorrente, julgando extinta a execução (e-STJ, fls. 197/202).

Interposta apelação por BRADESCO, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

> *Execução de título extrajudicial. Contrato de capital de giro - cessão de direitos creditórios. Feito paralisado por mais de seis anos. Prazo prescricional quinquenal. Art. 206, § 5,i, CC. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Apelação conhecida e não provida* (e-STJ, fl. 248).

Os embargos de declaração opostos pelo BRADESCO foram

parcialmente acolhidos para esclarecer o acórdão, declarando-se incidir a verba honorária arbitrada em favor do embargado sobre o valor corrigido atribuído à inicial e não sobre o posterior demonstrativo apresentado pelo embargante no curso da execução (e-STJ, fls. 285/290).

Inconformado, BRADESCO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 11, 85, § 10, 489 e 1.022 do NCPC e 22, § 2º da Lei nº 8.906/94, alegando, em síntese **(1)** negativa de prestação jurisdicional por omissão e ausência de fundamentação do aresto recorrido; e, **(2)** que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor elevadíssimo, devendo sofrer redução.

Suscitou dissídio jurisprudencial.

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 389/406).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do NCPC

BRADESCO afirmou a existência de negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, pois o acórdão não teria se manifestado sobre pontos indispensáveis para o desate da controvérsia.

Entretanto, observa-se que houve manifestação suficiente no acórdão recorrido acerca das questões postas, sobretudo quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos para esclarecer a incidência da verba honorária.

Assim, a matéria posta em debate foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido

contrário à pretensão do réu, não havendo que se falar em violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do NCPC.

(2) Honorários Advocatícios - *Quantum*

No que se refere à modificação do arbitramento sucumbencial, este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que, via de regra, é inviável, em sede recurso especial, porquanto referida discussão encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, inviabilizando, em princípio, a alteração do valor arbitrado nas instâncias ordinárias, ressalvando-se as hipóteses de valor excessivo ou irrisório.

A propósito, vejam-se os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. REANÁLISE DE CLÁUSULAS E PROVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Revela-se inviável alterar o entendimento da Corte estadual que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos e as cláusulas do contrato, concluiu pela solidariedade entre as empresas, tendo em vista o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a questão foi decidida com base nas peculiaridades fáticas dos casos, a justificar a incidência da Súmula 7/STJ.*
> *3. A revisão do valor fixado para os honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, somente sendo possível superar esse impedimento quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1121655/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 9/11/2017, DJe 17/11/2017)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.*
> *2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, fixou como termo final para o pagamento dos lucros*

> *cessantes data diversa da que foi estabelecida pela sentença. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.*
> *3. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável no âmbito do recurso especial, em virtude da vedação erigida pela Súmula n.7/STJ.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AgInt no AREsp 1071719/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 24/10/2017, DJe 6/11/2017)

No caso dos autos, o valor arbitrado pelo Juiz singular e mantido pela Corte Estadual não se mostra exorbitante, não merecendo, portanto, intervenção desta Corte.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 4% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de BRADESCO, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator